



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000871-16.2010.815.0251

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Tambaí Motor e Peças Ltda. (Adv. Paulo Sá de Almeida Neto – 18.708)

APELADO: Antonio Bento da Silva (Adv. Raimundo M. da Nóbrega Filho – 4.755)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO EM VEÍCULO NOVO. VÍCIO REDIBITÓRIO. ART. 18, § 1º, INC. II, DO CDC. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA E DE COMPROVAÇÃO DO REPARO NO PRAZO LEGAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO QUANTUM COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Conforme art. 18, do CDC, “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

- Inequivocos os danos morais *in re ipsa* acometidos ao autor por ocasião dos fatos apurados, notadamente porque os defeitos no bem, em conjunto com a demonstração de extremo descaso e negligência perante o polo consumerista (conduta ilícita), ofendem sobremaneira a *psique* do consumidor e a sua confiança na marca e no bem, configurando, destarte, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica envolvida.

- No que toca ao *quantum* indenizatório, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 221.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por Tambaí Motor e Peças Ltda. contra sentença do MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais promovida por Antonio Bento da Silva, ora recorrido, em face da apelante e da General Motors do Brasil Ltda.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo*, Exma. Vanessa Moura Pereira de Cavalcante, julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00, acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento.

Ademais, considerando a sucumbência recíproca, repartiu os ônus sucumbenciais entre ambas as partes, à proporção de 50% para cada, fixando honorários advocatícios na alçada de 12%, respeitada a suspensão da exigibilidade deferida em favor da parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária.

Irresignada com parte do provimento jurisdicional em apreço, a Tambaí Motor e Peças Ltda., promovida, ofertou suas razões recursais, arguindo, em apertada síntese: o cerceamento do direito de defesa por ausência de realização da prova pericial, inclusive por conta da prejudicialidade de tal meio probante, oriunda da alienação do veículo a terceiro; a ausência de dano moral indenizável, tendo em conta a prestação de assistência total ao consumidor e a ocorrência de mero dissabor.

Em seguida, o apelado apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção do *decisum*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em

discepção, cumpre adiantar que a apelação não merece provimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios, não merecendo retoques.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Egrégia Corte transita em redor do suposto direito do autor recorrido à reparação dos danos morais decorrentes da falta de prestação de assistência adequada pelas empresas ré, bem como de vícios não sanados oportunamente em veículo novo de fabricação e fornecimento das promovidas.

À luz desse substrato e avançando ao exame das peculiaridades envolvidas no caso, urge ressaltar, *prima facie*, quanto à responsabilidade dos réus por ocasião de vícios em produtos e serviços, que o Código de Defesa do Consumidor se encarrega, nitidamente, de tecer seus regramentos e elementos ao longo dos artigos 18 e seguintes, em tentativa exitosa de proteção do polo consumerista e, sobretudo, de garantia de segurança jurídica e viabilização do princípio da confiança, nos termos de todo o sistema jurídico de proteção das relações de consumo.

Com ensejo no entendimento *in questo*, revela-se imprescindível destacar que, nas linhas do artigo 18, os fornecedores de produtos de consumo devem garantir, sob pena de ofensas irremediáveis à relação consumerista, a transparência das informações, bem assim a funcionalidade e a garantia dos elementos característicos e essenciais do bem, devendo fazê-los mediante mecanismos e condutas diversos, dentre as quais a oportunização de conserto de vícios em prazo oportuno, nos termos do seu parágrafo 1º, abaixo transcrito:

Artigo 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Com espeque na inteligência acima, em o bem objeto da relação de consumo apresentando vício de qualidade ou quantidade que o torne impróprio ou inadequado ao uso a que se destina ou lhe diminua o valor, o fornecedor deve prestar a devida assistência ao consumidor, notadamente com vistas amparo e ao saneamento do vício no prazo de 30 (trinta) dias. Não sanado o vício nesse ínterim, resta configurada a falha da empresa e, conseqüentemente, sua responsabilidade.

Pois bem. Trasladando esse entendimento às circunstâncias do caso, não subsistem dúvidas acerca do enquadramento da causa de pedir na hipótese do art. 18, § 1º, do CDC, viabilizando-se ao consumidor a satisfação do pedido de reparação dos danos morais decorrentes da conjuntura. Máxime porque são inequívocos os contratempus e a perda da confiança na marca advindos da demora injustificada dos fornecedores no amparo ao consumidor, quando da pane em seu veículo, bem ainda da omissão no reparo do vício no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Justamente à luz de todo o entendimento acima perfilhado, não se evidencia outra solução que não a acolhida da pretensão de indenização por danos morais. Tal entendimento deriva do fato de que os defeitos apurados, em conjunto com a demonstração do extremo descaso e da negligência com o polo consumidor (conduta ilícita), ofendem sobremaneira a *psique* do consumidor, configurando responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas envolvidas.

Assim, inexistem dúvidas de que os danos morais, na hipótese, segundo a jurisprudência, são *in re ipsa*. Neste sentido, destaque-se o julgado *infra*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEÍCULO - VÍCIO DE QUALIDADE - PRAZO DE GARANTIA - DEFEITO SANADO - SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - REPARAÇÃO DO VÍCIO - DEMORA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. - Nas relações de consumo, a parte adquirente de veículo, que apresenta defeito não sanado em 30 dias, tem direito alternativamente e a sua escolha: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia (iii); o abatimento proporcional do preço. (CDC, art. 18, § 1º). Havendo, porém, reparo do veículo após 30 dias, não subsistindo comprometimento de sua qualidade ou características ou diminuição de seu valor (CDC, art. 18, § 3º), não cabe ao adquirente usar das alternativas antes apontadas - A aquisição de veículo novo, que apresenta defeito dentro de seu prazo de garantia, sem correção do defeito em 30 dias, dá ao comprador o direito de receber indenização por dano moral

- A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido [...] (TJMG, AC 10514140045139002, 06/04/18, Rel. Ramom Tácio).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO OCULTO EXISTENTE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO CONserto. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS, TENDO EM VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL REDUZIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária. Tratando-se de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecedores são solidariamente responsáveis. No caso, a concessionária ré prestou serviço de conserto do veículo, integrando a cadeia de fornecimento do produto ou do serviço perante o consumidor, sendo, portanto, legítima, para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. Constatado pelo exame pericial realizado a existência de vício oculto no veículo, dentro do prazo de garantia (falta de acendimento da luz de advertência no painel indicando filtro do combustível saturado), vai mantida a responsabilidade das rés pelos danos alegados. 3. Danos materiais de R\$ 18.705,70, em relação ao valor do conserto cobrado indevidamente do autor, tendo em vista o veículo se encontrar na garantia. 4. Danos morais caracterizados tanto pela frustração experimentada, tratando-se de carro novo, quanto pelos transtornos suportados pela excessiva demora no conserto. 5. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00, que se revela mais adequado às circunstâncias do caso. 6. Termo inicial da correção monetária fixado da data do arbitramento dos danos morais, conforme Súmula 362 do STJ. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJRS, 70074034455, 9ª Câmara Cível, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/08/2017).

Com ensejo em tal concepção e procedendo-se ao exame do valor a ser arbitrado a título de danos morais, diga-se que aquele deve ser fixado mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Por conseguinte, é mister destacar que o julgador, quando da fixação dos danos morais, deve-se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, de forma que, no caso em tela, imperiosa se faz a fixação de forma moderada do *quantum*. Assim recomenda o seguinte acórdão do STJ:

“DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.(...)Recurso conhecido e, por maioria, provido” (REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002, p. 258).

A par dessas ponderações e diante das condições econômicas das partes e dos parâmetros normalmente observados em casos análogos, tenho que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, não se mostra ínfimo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico da indenização por danos morais, nem exorbitante, a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.

Em razão de todas as considerações *supra*, **nego provimento ao apelo**, mantendo incólumes todos os termos da sentença ora vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira .

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator